

PARECER N.º 575/CITE/2019

ASSUNTO: Requerimento – Pedido de Horário Flexível

Processo n.º 4007/FH/2019

1.1. A CITE recebeu a 23.10.2019, da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, pelo pedido solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções na entidade empregadora supra identificada, nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.

1.2. Em 16.08.2019 a trabalhadora remeteu o seu pedido de flexibilidade de horário, que foi rececionado pela entidade empregadora em 19.08.2019, para prestar assistência ao seu filho menor de 12 anos, indicando que lhe fosse atribuído pelo período de três anos, um horário de segunda a sexta-feira, com exceção dos feriados, das 08h00 às 17h00, com intervalo de descanso diário das 12h00 às 13h00.

1.3. Na sequência deste pedido, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa, por correio registado em 05.09.2019.

1.4. Em 02.10.2019 a entidade empregadora remeteu por correio registado à CITE, e recebido por esta comissão em 03.10.2019, o processo de pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, realizado pela trabalhadora com responsabilidades familiares.

1.5. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora de 16.08.2019 e recebido pela entidade empregadora em 19.08.2019, contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho deveria notificar a trabalhadora da

intenção de recusar o pedido no prazo de 20 dias (que terminou em 09.09.2019).

1.6. Sucede que, no caso em apreço, existem duas comunicações, uma de 05.09.2019 e recebida pela trabalhadora em 09.09.2019 e outra de 02.10.2019 e recebida pela trabalhadora em 03.10.2019, que expressamente mencionam a intenção de recusar o pedido da trabalhadora.

1.7. Nesta linha, a entidade empregadora refere que o ofício enviado em 05.09.2019 e recebido pela trabalhadora em 09.09.2019 (que se encontrava em prazo, para a notificação da intenção de recusa), é um *“convite a aperfeiçoamento do requerido”*, entendendo a entidade empregadora que não se trata de uma intenção de recusa, mas antes, de uma notificação à trabalhadora para aperfeiçoar o pedido. Com efeito, de acordo com a argumentação aduzida pela Entidade Empregadora, a intenção de recusa apenas foi notificada à trabalhadora em 02.10.2019 (23 dias após o prazo).

1.8. De referir que é de entender que a indicação de aperfeiçoamento pelo Empregador, onde convida a trabalhadora a *“(...) indicar quais os períodos fixos de trabalho que pretende (com um número de horas igual ou superior a metade do período normal de trabalho semanal em cada um dos horários existentes (...))”*, não configura um requisito formal e necessário à apresentação do pedido de horário flexível, pelo que, tal solicitação/indicação, não é passível de dilatar e/ou suspender o prazo de 20 dias previsto no artigo 57.º n.º 3 do Código do Trabalho.

1.9. Em rigor, quando um/a trabalhador/a apresenta um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível ao abrigo do regime previsto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, cumprindo com os requisitos formais aí mencionados - como é aqui o caso - a entidade empregadora, caso pretenda recusar o pedido, terá de comunicar tal intenção, impreterivelmente 20 dias após a receção do mesmo.

1.10. Acresce que, mesmo que se entenda que a comunicação de 05.09.2019 e recebida em 09.09.2019 é uma verdadeira intenção de recusa, é de salientar que, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora (que terminaria no dia 23.09.2019), teria de enviar o processo à CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora, só o fez a 02.10.2019.

1.11. Assim sendo, as alíneas a) e c) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determinam que, no caso de o empregador não cumprir com os prazos previstos no n.º 3 e/ou 5, considera-se que **aceitou o pedido do trabalhador nos seus precisos termos.**

1.12. Face ao exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 23 DE OUTUBRO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.